



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.909 - SP (2018/0007309-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BONAPARTE (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALHA QUE SE REPETE NO PRESENTE REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. HEDIONDEZ. FUNDAMENTO INIDÔNEO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nas razões do presente agravo, a defesa deixou de impugnar de forma clara e objetiva os fundamentos do *decisum* agravado, o que impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira *específica e pormenorizada*, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

3. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese, não obstante a quantidade de *eppendorfes* vazios indique tráfico habitual e de razoável proporção, com o acusado foram apreendidos 26g de cocaína. Todas as demais circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis. Assim, diante da primariedade do acusado, o aumento da pena na fração de 1/4, como feito na sentença, revela-se exacerbado, sendo suficiente à prevenção e punição do crime a majoração em 1/6.

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistia a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Entendo que o regime adequado é o semiaberto, mormente em vista da primariedade do acusado e a falta de fundamentação da sentença e do acórdão para a fixação do regime fechado, sendo insuficiente a menção à gravidade ou à hediondez do delito.

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.909 - SP (2018/0007309-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BONAPARTE (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BONAPARTE contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

O agravante insiste nas questões de mérito, sustentando a nulidade da prova, ofensa ao art. 212 do CPP, bem como a obrigatoriedade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado com base na hediondez do delito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.909 - SP (2018/0007309-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A irresignação não logra prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial não impugnou, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF e 7/STJ), limitando-se a reeditar as razões do especial, **falha que se repete no presente regimental**, eis que não foram feitas quaisquer considerações sobre o conteúdo da decisão ora impugnada.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira *específica e pormenorizada*, **todos** os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não é suficiente a assertiva de que *todos os requisitos foram preenchidos* ou a insistência no mérito da controvérsia. Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

(...).

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade do óbice invocado.

(...).

5. Agravo interno de fls. 574-578 não conhecido e agravo interno de fls. 569-573 não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp. 1.114.303/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação ao fundamento invocado para a não admissão do apelo nobre, ensejando a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. A seu turno, verificou-se que o presente inconformismo não se dirigiu contra a motivação da decisão ora impugnada, situação que atrai, mais uma vez, o disposto no aludido verbete sumular.

3. O pedido de emenda das razões do agravo regimental não pode ser conhecido em razão do fenômeno da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 712.990/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp. 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Inviável a análise de questões de mérito, quando o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, todavia, penso que a hipótese comporta a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Com efeito, quanto à pena-base e o regime prisional, confira-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da sentença (e-STJ fl. 335/336):

Sopesados os critérios estabelecidos nos art. 59 e 60 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena base majorada em 1/4 ante os 200 microtubos plásticos vazios apreendidos com o acusado, o que demonstra o tráfico exercido com regularidade pelo réu e em maior vulto, além da natureza da substância traficada. O réu utilizou-se de cocaína no comércio de entorpecentes, substância que apresenta maior lesividade à estrutura físico orgânica e com maior e mais rápido grau de dependência

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

(...).

Assim, a pena é fixada em 06 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 625 dias-multa.

Ausentes outras causas modificativas, torno esta pena definitiva, consoante o sistema trifásico de aplicação.

(...).

A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado em razão da gravidade do delito, considerado hediondo, e sua forte repercussão social.

O *decisum* foi confirmado pelo Tribunal *a quo*.

É certo que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte admite a majoração da pena-base com base na natureza, quantidade ou diversidade de entorpecentes apreendidos.

Na hipótese, não obstante a quantidade de *ependorfes* vazios indique tráfico habitual e de razoável proporção, com o acusado foram apreendidos 26g de cocaína. Todas as demais circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis. Assim, diante da primariedade do acusado, o aumento da pena na fração de 1/4, como feito na sentença, revela-se exacerbado, sendo suficiente à prevenção e punição do crime a majoração em 1/6.

Mantenho o acórdão e a sentença no ponto em que não aplicou o redutor, em vista da conclusão, fundada na análise do conjunto probatório, de dedicação a atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas. Assim, a sanção totaliza 5 anos e 10 meses de reclusão.

O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistia a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Na hipótese, entendo que o regime adequado é o semiaberto, mormente em vista da primariedade do acusado e a falta de fundamentação da sentença e do acórdão para a fixação do regime fechado, sendo insuficiente a menção à gravidade ou à hediondez do delito.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo, por incidência da Súmula 182/STJ. Concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, para fixar a pena do paciente em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, determinando que o Juízo da Execução Penal promova a detração, na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0007309-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.234.909 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001292720168260557 0030000 1292720168260557 30000 78/2016 782016
RI003NJOK0000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BONAPARTE (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BONAPARTE (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.